



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098758-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados PIT STOP RODAS ACESSORIOS E PNEUS LTDA, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e JOSE GERALDO GUISCEN JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2098758-09.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1200782-60.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (14ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Agravado(a): JOSE GERALDO GUISCEM JUNIOR E OUTROS

Juiz(a): BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

Voto n.º 4.103

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto formulado pelo exequente e determinou o fornecimento de meios para a citação dos executados.

ARRESTO EXECUTIVO - Medida autorizada pelos arts. 830 c.c. 835, inciso I, do CPC - Para que se proceda ao arresto executivo é necessária a frustração do ato citatório da parte executada, que deve se dar, em regra, pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, desde que haja verossimilhança na tentativa de citação - Caso concreto - Única tentativa de citação dos executados que se deu por meio de carta aos endereços informados contratualmente, cujos Avisos de Recebimento retornaram com a informação de “não existe o número”- Descabimento do arresto executivo nessas condições - Necessária a prévia tentativa de citação pessoal dos executados, tratando-se de condicionante legal estabelecida pela primeira parte do art. 830, caput, do CPC - ARRESTO CAUTELAR - Art. 301 do CPC - Ausência de quaisquer elementos ou indícios de risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte executada - Ausente fundada suspeita de desvio ou ocultação de bens por parte do devedor ou probabilidade de esgotamento iminente de seu patrimônio - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 133, proferida nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, por meio da qual o d. magistrado a quo indeferiu o pedido de arresto cautelar formulado e determinou que o exequente forneça os meios para citação em 15 (quinze) dias. A r. decisão está assim fundamentada:

“Vistos. Por ora indefiro o pedido de arresto de bens via

SISBAJUD e dos imóveis indicados, porque não configurada situação excepcional a ensejar essa medida drástica, como dilapidação do patrimônio pelos executados antes da citação. Promova o exequente a citação dos executados, indicando endereço e recolhendo as custas, no prazo de 15 dias. Decorridos, se inertes, aguarde-se provocação em arquivo, observado o prazo prescricional. Intime-se.”

Insatisfeito, recorre o agravante, alegando, em síntese, que o arresto executivo (pré-penhora) é uma medida acautelatória prevista no artigo 830 do CPC, e permite a constrição de bens do devedor quando este não é localizado. Destaca que o artigo 835 do CPC estabelece a ordem de preferência para penhoras, começando por dinheiro, seguido por bens imóveis. Aduz que a ação executiva deve privilegiar os princípios da efetividade e máxima utilidade da execução, permitindo o arresto dos bens dos devedores.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que o arresto seja feito de imediato, a fim de evitar dano irreparável ao agravante, devido à possibilidade de alienação do patrimônio dos devedores antes da satisfação da execução.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da r. decisão de fls. 15/17, houve o conhecimento do recurso e indeferimento do efeito ativo requerido.

É o relatório.

2. Trata-se de execução de título extrajudicial embasada na Cédula de Crédito Bancário-Mútuo, expedida em 08/11/2022, instrumento nº 1687851, garantida pelo Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), buscando o exequente a satisfação de um crédito quantificado em R\$ 204.363,89 (duzentos e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado até dezembro/2024.

Após tentativa frustrada de localização dos executados (fls. 127/129 dos autos de origem), o exequente se manifestou no sentido de requerer a

realização de arresto de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD.

Sobreveio a decisão ora agravada de fls. 133, que indeferiu o pleito de arresto e determinou que o exequente fornecesse meios para a citação da parte executada.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Inicialmente, não há dúvidas sobre a viabilidade da constrição de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, diante de expressa previsão no art. 835, inciso I, do CPC.

Sobre o arresto executivo, o art. 830, *caput*, do CPC assim dispõe: *“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”*.

Extraí-se do texto legal acima que, para que se proceda ao arresto executivo é necessária somente a frustração do ato citatório da parte executada, que deve se dar, em regra, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, desde que haja verossimilhança na tentativa de citação.

Não há exigência do esgotamento da tentativa de localização da parte devedora.

Ocorre que, no caso em exame, verifica-se que houve uma única tentativa de citação dos executados e esta se deu por meio de carta aos endereços informados contratualmente, cujos Avisos de Recebimento retornaram com a informação de *“não existe o número”* (fls. 127/129 dos autos de origem).

Desse modo, não há como deferir o pretendido arresto executivo enquanto não tentada a citação pessoal dos executados por meio de Oficial de Justiça, pois é a condicionante legal estabelecida de forma expressa pela primeira parte do art. 830, *caput*, do CPC.

De outro lado, o arresto com base no art. 301 do CPC exige

demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente, exige-se demonstração de risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte executada.

Para que se passe desde logo à fase constritiva, antes mesmo da tentativa de citação, exige-se fundada suspeita de desvio ou ocultação de bens por parte do devedor ou mesmo a probabilidade de esgotamento iminente de seu patrimônio.

Não é o caso dos autos.

Embora o agravante alegue que há risco de perecimento do patrimônio dos agravados, não há absolutamente nenhum elemento ou indício a indicar que se esteja diante de tal situação.

Este é o posicionamento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução por título extrajudicial. Arresto contentando-se, no processo de execução, com a não localização do executado no endereço do título, desnecessárias buscas do paradeiro do citando, nos termos do art. 830 do CPC. Hipótese em que, contudo, a correspondência citatória foi recepcionada por terceiro. Situação em que deve ser realizada nova tentativa de citação do executado no aludido endereço, por oficial de justiça, exatamente como anunciado em primeiro grau. Decisão mantida. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348419-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de arresto cautelar de ativos da executada - Inconformismo do exequente - Impossibilidade, em regra, de arresto antes de tentada a citação - Requisitos dos artigos 830 e 300 do Código de Processo Civil não preenchidos - Necessidade de prévia realização de tentativa de citação por oficial de justiça-

Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2062503-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Agravo de instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens dos executados pessoas físicas Improcedência do inconformismo - Descabimento desta constrição - Medida cautelar de arresto que somente pode ser promovida após tentada a citação pessoal dos executados, o que não se verificou na hipótese - Tentativa única de citação dos agravados - Medida prematura Hipótese de manutenção da decisão hostilizada Recurso desprovido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305336-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de arrestos de ativos financeiros pelo SISBAJUD e de pesquisa de bens pelo INFOJUD e RENAJUD. Inconformismo do exequente. Rejeição. Empresa executada não localizada. Tentativa infrutífera de citação, por carta. Pretensão de arresto executivo. Não cabimento. Medida prematura. Necessidade de diligência por Oficial de Justiça, como previsto no art. 830, caput, do CPC. O deferimento do arresto executivo exige tentativa de citação por mandado. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2369409-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu requerimento formulado pelo exequente, que objetivava o arresto executivo de ativos financeiros na conta bancária dos executados - Ocorrência de tentativas de citação dos executados apenas por via postal, o que impossibilita o arresto executivo de bens, cabível, apenas, após tentativas infrutíferas de citação por meio de Oficial de Justiça - Inteligência do artigo 830 do CPC - Precedentes do TJSP - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2123447-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, acrescida da fundamentação ora alinhavada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

SIDNEY BRAGA
Relator